



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



LEI MUNICIPAL Nº 6922, de 13 de março de 2009.

**VEREADOR GILNEI ALBERTO JARRE – VICE-PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

FAÇO SABER, que o Poder legislativo aprovou e eu, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 66, parágrafo 7º, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

AUTORIA: Mesa Diretora

EMENTA: Fixa o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o período administrativo que iniciará em 1º de janeiro de 2009 e findará em 31 de dezembro de 2012.

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Carazinho para o quadriênio 2009/2012 fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores, na Legislatura que iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009 e findará em 31 de dezembro de 2012 será de R\$ 3.289,00 (três mil duzentos e oitenta e nove reais).

§ 1º - Em cada mês, o subsídio total percebido, individualmente, por Vereador, não poderá ultrapassar o valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida, a título de subsídio, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Fica limitado o subsídio do Vereador ao valor de 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido, mensalmente, por Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 3º - As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, parágrafo 7º, não serão remuneradas.

§ 4º - Somente será pago o valor correspondente à reunião ordinária se o parlamentar se fizer presente à referida reunião com, no máximo, 30 minutos de atraso em relação ao horário previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

§ 5º - A ausência de Vereador em sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§ 6º - Considera-se, como justificativa legal, para efeitos do parágrafo anterior, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§ 7º - Excetuam-se dos descontos as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o Vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário.

§ 8º - Nos períodos de recesso do Poder Legislativo, os Vereadores perceberão, integralmente, os subsídios que lhes couber.

§ 9º - Em caso de licença para tratamento de saúde pelo prazo recomendado em laudo médico, conforme previsão no Regimento Interno, o Vereador terá direito, integralmente, ao subsídio mensal no mês em que se deu a moléstia, sendo que, após, deverá buscar o benefício previdenciário.

Art. 3º - O Presidente da Câmara Municipal receberá, mensalmente, subsídio que corresponderá ao valor que lhe seria devido em razão de sua condição de Vereador, mais o acréscimo de **40% (quarenta por cento)** incidente sobre este salário.

Parágrafo único - O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 4º - Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou para representação da Câmara Municipal, mediante designação da Mesa Diretora ou da Presidência, devidamente deliberada pelo Plenário, poderá o Vereador receber diárias a serem fixadas mediante legislação própria.

Art. 5º - Em caso de substituição os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional ao número por participação em sessão plenária, ordinária e extraordinária.

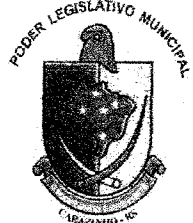
Art. 6º - O subsídio do Prefeito Municipal será de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais).

§ 1º - Os subsídios, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos a verba de representação, gratificação natalina, abono de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§ 2º - O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito têm em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

§ 4º - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

§ 5º - Em caso de licença para tratamento de saúde pelo prazo recomendado em laudo médico, o Prefeito terá direito, integralmente, ao subsídio mensal no mês em que se deu a moléstia, sendo que, após, deverá buscar o benefício previdenciário.

Art. 7º - O subsídio do Vice-Prefeito será de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais).

Parágrafo Único - Perceberá o Vice-Prefeito subsídio quando exercer o cargo com dedicação exclusiva, desempenhando funções administrativas, nos termos dos artigos 54 e 60, § 3º da Lei Orgânica.

Art. 8º - O subsídio dos Secretários Municipais será de R\$ 4.212,00 (quatro mil, duzentos e doze reais).

§ 1º - Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em Comissão.

§ 2º - Os subsídios dos Secretários, nos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais tais como verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

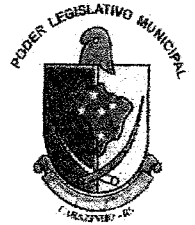
§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não inviabiliza o pagamento de férias gozadas ou indenizadas e proporcionais.

Art. 9º - Os subsídios de que tratam os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º serão revisados nas mesmas datas e pelo mesmo percentual que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Parágrafo único - Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Art. 10 - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101.

§ 1º - A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com as mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º - É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

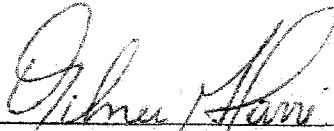
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009.

Registre-se.

Publique-se.

Sala de Reuniões, em 13 de março de 2009.



Vereador Gilnei Alberto Jarré
Vice-Presidente